



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.900180/2006-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.839 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CICALTU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO PERÍODO. REEXAME DO PLEITO.

Restando incoerente a suposta tentativa de compensação de valores relativos ao mesmo período, admitem-se os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, a evidenciar a existência de erro de fato, devendo, superada a ilogicidade, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 34):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade, período de apuração de abril a junho de 2003, com crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 5.255,47 (fl. 05).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologadas as compensações declaradas na PER/Dcomp de nº 28363.73988.150803.1.3.02-6834, ao fundamento de que “não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 12/14, na qual alega, em síntese, que: a) a exigência dos autos decorre da não confirmação do crédito referente ao imposto de renda pessoa jurídica, correspondente ao período de 01/04/2003 a 30/06/2003, no valor de R\$ 5.255,47, acrescida de multa e juros; b) a quitação do referido imposto foi efetuado mediante compensação com valores recolhidos a maior em exercícios anteriores (anos-base 1995, 1996, 1997 e 1998); c) nos anos-base de 1996, 1997 e 1998, a empresa apresentou prejuízo fiscal, conforme demonstrado nas fichas de Demonstração do Lucro Real, bem como apresentou saldo de pagamento de IRPJ, passível de compensação em períodos posteriores, conforme fichas de Cálculo do Imposto de Renda, pertencentes às declarações de rendimentos da pessoa jurídica, entregues em épocas oportunas; d) como nos anos-base subsequentes a 1996, a empresa apresentou prejuízo fiscal, com exceção do ano-base de 2000, os recolhimentos devidos referentes ao imposto a ser recolhido mensalmente por estimativa foram sendo compensados, de conformidade com as DIPJ apresentadas nas épocas oportunas; e) o crédito relativo ao ano-base de 2002, a ser compensado em 2003, foi de R\$ 26.670,91, conforme DIPJ/2003, entregue em 28/06/2003; f) o valor original do saldo negativo informado na PER/Dcomp diverge do valor do saldo negativo informado na DIPJ, em razão do programa exigir informação de valores iguais, ou seja, o valor do pedido a ser compensado e o valor do crédito de saldo negativo tem que ser idênticos; g) o direito de compensar o valor do imposto de renda pago a maior em exercícios anteriores é perfeitamente legal. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 12/04/2011 (fls. 41), a tempo, em 09/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 42 a 55, instruído com os documentos de fls. 56 a 107, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 13830.900180/2006-02
Acórdão n.º 1803-001.839

S1-TE03
Fl. 114

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Cumpre destacar, de início, que se está diante de suposta tentativa de compensação de **valores relativos ao mesmo período** (01/04/2003 a 31/07/2003), apenas que atinentes, o débito, a estimativas a pagar de IRPJ, e o crédito, a IRPJ trimestral, ambos de mesmos valores, o que se mostra **incoerente** (fls. 5):

PER/DCOMP 1.0		
45.962.271/0001-66	28363.73988.150803.1.3.02-6834	Página 5
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ: 45.962.271/0001-66		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2003 até 31/07/2003		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:		5.255,47
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ: 45.962.271/0001-66		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ		
CÓDIGO RECEITA : 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Abr. / 2003		
DATA VENCIMENTO: 31/05/2003		
NÚMERO DO PROCESSO:		
VALOR COMPENSADO		1.967,34
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL		1.967,34
CNPJ: 45.962.271/0001-66		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ		
CÓDIGO RECEITA : 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Mai. / 2003		
DATA VENCIMENTO: 30/06/2003		
NÚMERO DO PROCESSO:		
VALOR COMPENSADO		1.754,83
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL		1.754,83
CNPJ: 45.962.271/0001-66		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ		
CÓDIGO RECEITA : 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jun. / 2003		
DATA VENCIMENTO: 31/07/2003		
NÚMERO DO PROCESSO:		
VALOR COMPENSADO		1.533,30
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL		1.533,30

5. A própria decisão recorrida reconhece esse fato, ao afirmar que (fls. 35):

Nesse sentido, ressalte-se que, no caso em tela, a interessada pleiteia compensação de débitos de IRPJ dos meses de abril, maio e junho, todos de 2003, com suposto direito creditório relativo ao mesmo período, isto é, apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2003, pela sistemática do lucro real trimestral. Tal constatação evidencia a inconsistência lógica do pedido, por evidente impossibilidade de apuração simultânea de débito e crédito do imposto no mesmo período.

6. Em suas manifestação de inconformidade e Recurso, afirma a Recorrente que o crédito seria atinente a saldo negativo do ano-calendário de 2002, e não a do segundo trimestre de 2003, como declarado, o que evidencia a existência de erro de fato, devendo, superada a ilogicidade, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem.

Conclusão

7. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que a repartição de origem reexamine o pleito de compensação, considerando, como direito creditório requerido, o saldo negativo do ano-calendário de 2002, e não o do segundo trimestre de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes